



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341261

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2099444-98.2025.8.26.0000

Relator(a): MARY GRÜN

Órgão Julgador: 25ª Câmara de Direito Privado

VOTO Nº 37451

AGRV. Nº: 2099444-98.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE.: SIDNEI BIANCHI

AGDO.: CONDOMÍNIO MONTES CLAROS

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que, em *“ação declaratória de inexigibilidade de multa condominial”* (sic) (condomínio edilício) proposta por Sidnei Bianchi em face de Condomínio Montes Claros, indeferiu tutela de urgência (suspensão das multas aplicadas, proibição de aplicação de outras pelo mesmo motivo e de negatização do nome do autor pelo não pagamento delas).

Recorre o autor.

Afirma ter direito de utilizar uma vaga de garagem *“em*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

local indeterminado” e que, desde 1998, nela estaciona sua *“van escolar”* (fls. 4). Diz ter sido surpreendido com a multa, que *“está em desacordo com os comandos da Convenção Condominial, além de que, sobrepõe ao título de domínio”* (sic) (fls. 4). Reclama que o recurso administrativo não foi recebido com efeito suspensivo nem julgado em Assembleia Geral. Alega que a síndica *“está usurpando de suas funções, por motivo de inimizade pessoal e antipatia com o agravante”* (fls. 5). Argumenta que a convenção de condomínio não proíbe o uso da vaga para estacionar van escolar, que a multa tem fundamento *“contra legem”* e que essa convenção não deve ser *“interpretada de forma literal”* (fls. 6). Pede efeito suspensivo.

É o relatório.

O agravante se insurge contra a r. decisão de fls. 152 dos originais, proferida antes da citação.

Verifico pelo andamento do processo no sistema SAJ deste e. TJ que o réu apresentou contestação, com documentos (fls. 163/242 dos originais) e o agravante foi intimado a apresentar réplica.

O pedido de tutela de urgência deverá ser reanalisado à luz das novas alegações e dos inéditos documentos.

Diante desses fatos supervenientes, manifesta a ausência de interesse recursal.

Pelas razões expostas, deixa-se de conhecer deste agravo de instrumento, nos termos do art. 932, III, do CPC.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARY GRÜN
Relatora